



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.060 - MG (2017/0197525-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : EUCLYDES MARTINS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da insignificância propõe excluir-se do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, "conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio" (e-STJ fl. 111).

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.060 - MG (2017/0197525-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EUCLYDES MARTINS DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EUCLYDES MARTINS DIAS, em face de acórdão que denegou a ordem impetrada na origem, sob a seguinte ementa (fl. 109):

HABEAS CORPUS - FURTO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO - RÉU REINCENTE.

- O princípio da insignificância é um preceito que para ser aplicado demanda a reunião de quatro condições essenciais, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

- Em razão da reincidência específica do paciente em delitos contra o patrimônio, incabível o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento desse postulado.

LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - REINCENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

Alega o recorrente, em suma, que (...), a matéria tratada no decreto cautelar, data vênua, se apresenta divorciada de interesse penal em relação ao recorrente, pois ausente à condição da ação penal concernente à existência de justa causa para sua propositura, eis que estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pois, o objeto material se constitui em duas peças de carne, que nunca saiu do espaço de vigilância da vítima (fl. 126), argumentando ser possível a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, em liminar, a suspensão da Ação Penal n. 286645-17.2017.8.13.0000, e, no mérito, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com a consequente absolvição do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido à fl. 141.

Às fls. 150/156, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.060 - MG (2017/0197525-6) VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ao denegar a ordem lá impetrada, ressaltou o Tribunal estadual (fls. 111/112):

(...).

Conforme narrado do APFD, o ora paciente subtraiu, em tese, 03 (três) barras de chocolate, pertencentes à Ioga Balas Mil Doces, sendo flagrado e contido por um funcionário do estabelecimento.

No entanto, conforme demonstrado acima, não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (artigo 155, § 2º, do Código Penal).

*No caso em tela, a lesão revelou-se significativa, não obstante o valor subtraído, quer seja em virtude do alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, **quer seja em virtude da existência de periculosidade social do ato, pois, conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57 o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crime contra o patrimônio.***

Acatando-se o que requerido pelo impetrante, estaríamos beneficiando alguém que faz do crime um hábito, incentivando o cometimento de novos delitos.

Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, isso para evitar que a irrelevância como verdadeiro indiferente penal seja aplicada para estimular condutas atentatórias aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Assim tem entendido a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:
(...).

Dessa forma, entendo que o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.

Destarte, entendo não ser o caso de se acolher o pleito de trancamento do inquérito policial em desfavor do paciente. (destaquei).

Como sabido, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a conduta do réu, consistente na subtração de três barras de chocolate e oito chicletes "Trident", avaliados em R\$ 66,00 (fl. 14), o que representa pouco mais de 5% do salário mínimo vigente à época dos fatos - 21/5/2017, pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica, ainda que verificada a habitualidade delitiva do réu (fls. 35/41).

Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o recorrente ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores anteriormente mencionados.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de tentativa de furto de bens avaliados em menos de 5% do valor do salário mínimo da época dos fatos, sendo a vítima uma grande rede de loja de varejo. Dessa forma, apesar de o réu ser reincidente e possuir ações penais em curso, tais circunstâncias não obstam a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista as particularidades do caso concreto.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 633190 / SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. RÉU REINCIDENTE. VALOR DO BEM PRÓXIMO A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONDUTA DESPROVIDA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, como na hipótese em que o aparelho celular foi avaliado em R\$ 60,00, valor próximo a 10% do salário mínimo vigente á época dos fatos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1503539/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a Ação Penal n. 0903116-84.2017.8.13.0024, da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/MG, pois atípica materialmente a conduta, expedindo-se o competente alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura, com a urgência que o caso requer, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.060 - MG (2017/0197525-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EUCLYDES MARTINS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de recurso ordinário interposto por EUCLYDES MARTINS DIAS, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante diante da subtração de 3 (três) barras de chocolate, pertencentes ao estabelecimento comercial loga Balas Mil Doces.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Buscando o trancamento da ação penal, tendo em vista a aplicabilidade do princípio da insignificância, impetrou a defesa *habeas corpus*.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa, como bem consignado pelo relator, que "a matéria tratada no decreto cautelar, data vênua, se apresenta divorciada de interesse penal em relação ao recorrente, pois ausente a condição da ação penal concernente à existência de justa causa para sua propositura, eis que estão presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 126).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 141).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 150/156).

O relator, eminente Ministro Nefi Cordeiro, encaminhou o seu voto no sentido de trancar a Ação Penal n. 0903116-84.2017.8.13.0024, pois materialmente atípica a conduta, expedindo-se o competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, ousou divergir do ilustre relator, no particular.

A tese apresentada ao Superior Tribunal de Justiça associa-se estreitamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo excluam-se do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, noutras palavras, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

A propósito do tema, Carlos Vico Mañas anuncia que "o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não pode ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal". Esclarece, outrossim, que o princípio em análise baseia-se "na concepção material do tipo penal, por meio da qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal" (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 56-81).

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAR DE CHINELOS (R\$ 20, 00). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...] 2. **Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."** (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

[...]

4. *Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.*

(HC 360.863/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

No caso, colhe-se dos autos que o recorrente adentrou o estabelecimento comercial loga Balas Mil Doces e colocou 3 (três) barras de chocolate dentro da calça, deixando o local sem efetuar o pagamento.

Para afastar a aplicação do princípio da insignificância, as instâncias de origem destacaram a reiteração do recorrente em delitos da mesma natureza, possuindo ele "diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio" (e-STJ fl. 111).

Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Casa, o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE PELO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância é admitida pelo Supremo Tribunal Federal desde que presentes quatro vetores, os quais vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. Conquanto não seja tão expressivo o valor da res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 80,00, equivalente à época a 9,09% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza, já tendo sido condenado três vezes por crimes contra o patrimônio.

4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reincidência específica do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.852/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADEQUABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDUTA E REINCIDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A adequabilidade da expedição de guia de execução provisória não pode ser analisada nesta Corte, pois não houve manifestação do Tribunal a quo sobre o tema.

3. A incidência do princípio da insignificância diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social e que provoquem inexpressiva lesão jurídica, com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Não há como reconhecer o caráter bagatelar do crime imputado ao paciente. Embora a res seja de pequeno valor (R\$ 30,00), trata-se de paciente que "Disse que realmente se considera um descuidista, aquele que furta sobre o descuido do proprietário dos bens, furta pequenos bens, tais como relógios, rádios (fl. 196). Assim, há relevante grau de reprovabilidade na conduta do paciente.

4. Não há se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto também porque o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Ressalva do entendimento da Relatora neste ponto.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 355.149/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

Ante o exposto, *divirjo do relator para denegar a ordem.*

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0197525-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.060 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170482541 04306989120178130000 10000170430698 10000170430698000
10000170430698001 2017010597904001 24170482514 4306989120178130000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCLYDES MARTINS DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.